



Acórdão 00833/2024-5 - 1ª Câmara

Processo: 01945/2013-2

Classificação: Tomada de Contas Especial Instaurada

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Ibirapu

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: PREFEITURA IBIRACU

Responsável: FABIO TAVARES, NACIENE LUZIA MODENESI VICENTE, ANDREINA DA COSTA MACHADO MALACARNE, AMF CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA, VALDIR SEGATTO, JORGE MANOEL RAMOS, ROBSON LUIZ GAIOFATTO, EDUARDO MAROZZI ZANOTTI, RODNEY ROCHA MIRANDA

Procuradores: CARLOS GUILHERME MACEDO PAGIOLA CORDEIRO (OAB: 16203-ES), MILTE HELENA BARBARIOL (OAB: 5645-ES), MARIO CESAR NEGRI (OAB: 11332-ES), SANDRA DANIELA FURLANI (OAB: 25033-ES), TALITA CAMPOS SANTANA (OAB: 13264-ES), ALMIR COMERIO (OAB: 4695-ES), ANDRE VERVLOET COMERIO (OAB: 9626-ES)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
INSTAURADA DE PREFEITURA MUNICIPAL DE
IBIRAPU – PREJUDICIAL DE MÉRITO –
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA –
PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE A DATA
DA AUTUAÇÃO E A CITAÇÃO VÁLIDA -
EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO
DE MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada em 30/01/2013 e instaurada pelo Processo Administrativo nº 4908/2012, da Prefeitura Municipal de Ibirapu, para análise do item 12 do relatório de pendências do Convênio nº 019/2009 com

a SEDURB, cujo objeto é a “construção de muros de contenção da Rua Constância Iolanda da Rós Mattiuzze”. Desse convênio foram realizadas duas contratações: a primeira por meio da Tomada de Preços 008/2009, contrato 216/2009; e a segunda por meio da Tomada de Preços 013/2010, contrato 190/2010.

Após encaminhamentos, o então Núcleo de Engenharia e Obras Públicas (NEO), realizou a Instrução Técnica Inicial nº 415/2013, a qual, concluiu pela citação do então Prefeito Municipal, com a finalidade de que encaminhasse detalhamento da diferença entre o valor considerado pela SEDURB e o valor apontado pela administração municipal, e notificar o então Prefeito Municipal para que encaminhasse cópia legível de alguns documentos. Sem citar, na verdade, os responsáveis pelas irregularidades, e com isso, no fundo, não deveria ser considerada uma Instrução Técnica Inicial.

A **Decisão TC-4305/2013** de 12/09/2013, decidiu por notificar o então Prefeito Municipal para apresentação da documentação solicitada, sem sequer utilizar a palavra citação, o que corrobora para dizer que, na verdade, não se tratava de uma Instrução Técnica Inicial (ITI), já que não gerou uma citação válida, conforme regimento interno desse Tribunal de Contas.

Em 06/12/2017, foi elaborada pela SECEX-Engenharia, a **Instrução Técnica Inicial nº 01581/2017-5** (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 78 a 82), com a proposta de citação dos responsáveis, o que foi acompanhada na **Decisão Monocrática 01986/2017-9** (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 83 a 85). Sendo que a citação válida da empresa responsável, somente ocorreu em 02/03/2018 (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 98) e demais responsáveis em 21/02/2018 e 01/03/2018 (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 100, 103, 105).

Após devidas justificativas e outras manifestações, em 15/04/2020, foi realizada a **Manifestação Técnica 01603/2020-8** (evento 68), elaborada pelo Núcleo de Construção Pesada (NCP), informando novamente sobre inconsistências no processo e solicitando o sobrestamento do feito, ante à Ação Civil Pública nº 0014609-06.2012.8.08.0022:

Considerando o exposto na presente manifestação, necessidade de saneamento das inconsistências apontadas, sugere-se:

Sobrestamento dos presentes autos até a prolação de decisão de mérito nos autos da Ação Civil Pública nº 0014609-06.2012.8.08.0022;

DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Ibirapu que informe esta Corte, qualquer decisão de mérito (provisória ou definitiva) proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 0014609-06.2012.8.08.0022, no prazo de 10 dias a contar da publicação da referida decisão.

Foi decidido por meio da **Decisão 780/2020-4 – 1ª Câmara** (evento 75), pelo sobrestamento do feito:

1. DECISÃO TC-0780/2020-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. SOBRESTAR os presentes autos até a prolação de decisão de mérito nos autos da Ação Ordinária nº 0014609-06.2012.8.08.0022.

1.2. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Ibirapu que informe a esta Corte Contas qualquer decisão de mérito (provisória ou definitiva) proferida no bojo da Ação Ordinária nº 0014609-06.2012.8.08.0022, no prazo de 10 dias a contar da publicação da referida decisão.

1.3. DAR CIÊNCIA as partes quanto a presente decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/08/2020 - 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

Em 17/05/2024, foi emitida a **Certidão 01715/2024-6** (evento 83), informando do trânsito em julgado Ação Ordinária nº 0014609-06.2012.8.08.0022:

Em atenção à Decisão TC-00780/2020-4, que sobrestou os presentes autos até a prolação de decisão de mérito nos autos da Ação Ordinária nº 0014609-06.2012.8.08.0022, certificamos que a referida ação ordinária foi julgada de modo definitivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, tendo transitado em julgado em 22/03/2023, conforme informação constante do site <https://www.tjes.jus.br/consultas/processos/> abaixo transcrita:

22/03/2023 Transitado em Julgado em 10/02/2023 em face de MUNICIPIO DE IBIRAÇU, AMF SERVICOS E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

JULGO PROCEDENTE o pleito inicial para condenar a empresa requerida a restituir o município autor a quantia de R\$ 287.382,31 (duzentos e oitenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o desembolso. JULGO EXTINTO este feito COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 82, § 2º c/c art. 85, §§ e incisos e art. 90, todos do Código de Processo Civil, ressalvada eventual isenção

Informamos, ainda, que referida ação foi devolvida à 1ª Vara da Comarca de Ibiráçu para cumprimento da sentença.

Dessa forma, encerramos o sobrestamento do presente processo e **encaminhamos os autos ao gabinete do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo**, para conhecimento e providências que vossa excelência determinar.

Em 17 de maio de 2024.

Após, os autos foram encaminhados a SEGEX para análise e instrução, que apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 02760/2024-3** (evento 86), opinando pela extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da prescrição, com posterior arquivamento.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 02672/2024-3** (evento 89), apresentado pelo Parquet Luiz Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a proposta da área técnica, consignando tão só que a extinção seja **com** resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico o posicionamento do órgão de instrução e do Parquet de Contas, corroborando parcialmente com suas fundamentações, pois entendo que no presente caso incide a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão punitiva,

no entanto, não se confunde com o Tema 899 fixado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Verifico que muitos desencontros de posicionamentos, inclusive nos Tribunais Superiores, decorrem da confusão de nomenclatura adotada, apesar dos significados utilizados como fundamento.

Assim, peço vênua para repetir a premissa por mim adotada quanto aos significados das pretensões punitiva e ressarcitória:

Há que se fazer aqui a distinção entre:

- 1) a **pretensão punitiva**, que é a possibilidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela Lei, esta sim sujeita a atuação dos Tribunais de Contas, e
- 2) a **pretensão ressarcitória**, que é a capacidade de exercer a pretensão em juízo em determinado espaço de tempo após a formação do título executivo extrajudicial, previsto em Lei, cabível à Fazenda Pública, e que foi objeto da decisão exarada pelo excelso Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Tema 899.

Dessa forma, a eventual prescrição da pretensão punitiva se dá no âmbito dos processos em trâmite nos Tribunais de Contas, isto é, prazos anteriores a constituição do título executivo, enquanto a eventual prescrição da pretensão ressarcitória se dá no âmbito dos processos em trâmite no Poder Judiciário, isto é, prazos após a constituição do título executivo.

Na seara dos Tribunais de Contas, portanto, pode ocorrer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, mas não a prescrição da pretensão ressarcitória!

É de sabença acadêmica que a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública Federal é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso

de infração permanente ou continuada, do dia em que houver cessado, nos termos do art. 1^o e conforme posicionamento adotado pelo Excelso STF:

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

(...)

23. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, o dia em que tiver cessado. Embora se trate, no caso, de pretensão de ressarcimento ao erário, e não de imposição de sanções, entendo, à primeira vista, que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil. Essa perspectiva vem sendo adotada em julgados desta Corte, conforme exemplifica a ementa abaixo:

(...)

(STF - MS 37.791-DF)

3. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato. Embora se trate, aqui, não da imposição de sanções, mas de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia.

(...)

12. Quanto ao prazo de prescrição aplicável na hipótese, esta Corte já decidiu que a prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja por aplicação direta, seja por analogia. Tal diploma fixa o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva, a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Embora não se trate, no caso, de pretensão punitiva, mas sim de pretensão de ressarcimento ao erário, entendo que a referida lei representa a regulamentação mais adequada a ser aplicada por analogia, tendo em vista a autonomia científica do direito administrativo e a inexistência de razão plausível para o suprimimento de possível omissão com recurso a normas do direito civil.

(...)

(STF - MS 38.058-DF)

¹ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

As causas interruptivas da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública Federal estão previstas no art. 2º da mencionada Lei 9.873/1999, *verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Para regular a matéria e aclarar ainda mais o tema, o Tribunal de Contas da União expediu a Resolução TCU nº 344, datada de 11 de outubro de 2022, na qual regulamenta, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, fixando ali com muita clareza os prazos prescricionais, os termos iniciais, as causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição, além de fixar a prescrição intercorrente e os efeitos da prescrição.

Foi esse também o recente posicionamento adotado pela ATRICON, pelo Instituto Rui Barbosa (IRB), pela ABRACOM e pelo CNPTC (Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas) ao expedirem em conjunto a Nota Recomendatória nº 02/2023, datada de 24 de abril de 2023.

O art. 2º da Resolução – TCU 344/2022 e os itens 3 e 4 da NR nº 02/2023 prevêm o prazo de 05 (cinco) anos para prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no art. 4º e no item 5, respectivamente, *verbis*:

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

3. Tanto a pretensão punitiva quanto a ressarcitória ficam sujeitas à prescrição.

4. As pretensões do Tribunal de Contas prescrevem em cinco anos.

Assim dispõe o art. 4º e o item 5:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas; inicial;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise; III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

5. Devem ser considerados como termo inicial para contagem do prazo:

I) a data da apresentação da prestação de contas ao Tribunal de Contas competente;

II) a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III) a data da apresentação da prestação de contas do exercício em que tiver cessado a irregularidade permanente ou continuada;

IV) o recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas; e

V) a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal competente.

5.1. Os marcos iniciais previstos nos incisos IV e V devem ser aplicados quando o conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal de Contas ocorrer em data anterior às disciplinadas nos incisos I, II e III.

Regulou-se as causas interruptivas e suspensivas nos arts. 5º e 7º, e nos itens 6 e 9, respectivamente:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Art. 7º Não corre o prazo de prescrição:

I - enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação;

II - durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo TCU, mas sim por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento;

III - durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

IV - enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

V - no período em que, a juízo do Tribunal, justificar-se a suspensão das apurações ou da exigibilidade da condenação, quanto a fatos abrangidos em Acordo de Leniência, Termo de Cessação de Conduta, Acordo de Não Persecução Civil, Acordo de Não Persecução Penal ou instrumento análogo, celebrado na forma da legislação pertinente;

VI - sempre que delongado o processo por razão imputável unicamente ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais, pedidos de dilação de prazos ou realização de diligências necessárias causadas por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado não suficientemente documentado nas manifestações processuais.

6. No âmbito do Tribunal de Contas, a interrupção da prescrição dar-se-á:

I) pela citação, notificação, oitiva ou audiência válida do responsável;

II) pela publicação de decisão de mérito recorrível; e

III) por ato inequívoco que importe em apuração do fato, incidindo uma única vez no processo.

9. Podem ser consideradas como causas suspensivas os requerimentos dos agentes submetidos ao controle externo, que dificultem ou impeçam o regular andamento dos processos no âmbito do Tribunal de Contas, tais como:

I) a concessão de prorrogação de prazo;

II) enquanto estiver vigente, decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade; e

III) durante o período de celebração e cumprimento de acordo conciliatório.

Não diferente, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição da pretensão punitiva no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei

Complementar nº 621/2012) e art. 373 do RITCEES, para a qual fixou o prazo de 05 anos:

Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal de Contas, nos casos de processos de prestação e tomada de contas, e nos casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 373. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

(...)

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

I - da autuação do feito no Tribunal, nos casos de processos de prestação ou tomada de contas, e nos demais casos em que houver obrigação formal de envio pelo jurisdicionado, prevista em lei ou ato normativo, incluindo os atos de pessoal sujeitos a registro;

II - da ocorrência do fato, nos demais casos, inclusive nos processos de fiscalização convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal;

Complementando, a legislação desta Corte de Contas prevê ainda os casos de interrupção da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva, em seu § 4º do art. 71 e art. 373, respectivamente:

Art. 71. (...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

Art. 373. (...)

§ 4º Interrompem a prescrição:

I - a citação válida do responsável;

II - o julgamento do processo pelo Colegiado competente;

III - a interposição de recurso.

E ainda, analogamente ao inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999, a legislação

deste Tribunal de Contas prevê a suspensão da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva quando determinada diligência instrutória no processo, nos termos do § 3º do art. 71 da LC 621/2012 e § 4º do art. 314 c/c § 3º do art. 373 do RITCEES:

Art. 71. (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

Art. 314. (...)

§ 4º A diligência suspenderá o prazo prescricional em curso, nos termos do § 3º do art. 373 deste Regimento, salvo quando ocasionada por erro na instrução pelo Tribunal.

Art. 373. (...)

§ 3º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo, até o seu total cumprimento.

No caso em exame, trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Processo Administrativo nº 4908/2012, da Prefeitura Municipal de Ibiraju, para análise do item 12 do relatório de pendências do Convênio nº 019/2009 com a SEDURB, cujo objeto é a “construção de muros de contenção da Rua Constância Iolanda da Rós Mattiuzze”.

A presente demanda de tomada de contas foi **autuada em 30/01/2013**, conforme se verifica no Termo de Autuação.

Essa data marca o termo inicial para contagem do prazo prescricional, na forma como prevê o inciso I do §2º do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012, tendo como marco interruptivo a citação válida do responsável e os demais casos previstos no §4º do mencionado artigo.

A primeira citação válida da empresa responsável somente ocorreu em **02/03/2018** (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 98) e demais responsáveis em **21/02/2018 e 01/03/2018** (058 - Volume Digitalizado 13599/2019-6, fls. 100, 103, 105).

Verifica-se, então, que de **30/01/2013** (data da autuação do processo) a **21/02/2018** (data da primeira citação válida) transcorreram 05 (cinco) anos e 01 (um) mês.

Nesse sentido, **evidencia-se a ocorrência da prescrição** da pretensão punitiva no presente caso, eis que o prazo entre a data da autuação do feito e a data da primeira citação válida é superior a 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo parcialmente o entendimento do órgão de instrução e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-833/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. ACOLHER A PREJUDICIAL DE MÉRITO de prescrição da pretensão punitiva no presente caso, extinguindo o processo com resolução de mérito, com posterior arquivamento, nos termos do art. 487, II do CPC c/c o art. 71, §2º, I da Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012) e art. 373, §2º, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/08/2024 - 31ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões